



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.003060/99-00
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699
RECURSO Nº : 124.139
RECORRENTE : EMPRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESTITUIÇÃO.

Há direito à restituição de pagamento indevido de imposto de importação. Os óbices à restituição apontados pela decisão de primeira instância são irrelevantes. Não houve desrespeito à legislação e nos autos foi corrigida falha formal quanto ao formulário para pedido de restituição.

No entanto, deve ser restituído apenas o valor referente ao imposto de importação e não o total apontado pelo recorrente que inclui ICMS e taxas administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar procedente apenas a restituição do imposto de importação e não as demais parcelas requeridas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 124.139
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699
RECORRENTE : EMPRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A EMBRAPA solicitou à DRF/Campo Grande/MS, a restituição do Imposto de Importação (II) pago à Federal Express por ocasião do desembaraço aduaneiro de um *notebook* importado dos Estados Unidos, cujo total dos encargos somou US\$ 1.802,83, alegando estar isenta do II nos termos da Lei nº 8.010/1990, tendo credenciamento do CNPq. Requereu também vinculação do contrato de câmbio à DI (fl.01), e juntou os documentos de fls. 02/18.

Consta, à fl. 20, manifestação fiscal, onde encaminham-se os autos à Alfândega do Aeroporto de Viracopos/SP, que liberou o bem conforme se vê às fls. 21/22.

A DRF/Campo Grande/MS, por meio do Despacho nº 098/2000 indeferiu o pedido de restituição, argumentando que a empresa, para poder fazer jus aos benefícios da Lei 8.010/1990, deveria cumprir o disposto no art. 9º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 360/1995, que regulamentou a referida lei (fls. 23/25).

Intimada dessa decisão em 24/04/2000 (vide fls. 27/28 e 44), a interessada apresentou sua inconformidade em 23/05/2000 (fl. 31/33), sustentando que é empresa sem fins lucrativos e é ativa no fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica no campo da agropecuária; que registrou a LI 99/0744730-0 e o CNPq deferiu a mesma, estando o procedimento de importação de acordo com a legislação (Lei 8.010/90), credenciamento nº 900.020/90, e que o erro foi cometido pela exportadora CDW, que não informou à FEDEX que se tratava de mercadoria objeto de licenciamento, despachando-a tão logo constatou que o pagamento estava depositado em sua conta corrente. Afirma que pagou o imposto para evitar dano maior, deixando para providenciar depois o ressarcimento. Lembra que o valor pedido é igualmente recurso da União, simplesmente destinado à EMBRAPA. Por fim, sendo beneficiária da isenção nos termos da lei, requereu a revisão da decisão, para obter a restituição pleiteada. Juntou os documentos de fls. 34/41.

A decisão da DRJ foi proferida pelo Chefe da DITEX, com base em delegação de competência formulada através da Portaria/DRJ/CGE/MS nº 02/98, que resolveu indeferir o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.139
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699

As razões alegadas para o indeferimento foram, em resumo, as seguintes:

1. Verifica-se dos autos que a restituição foi negada porque a interessada não comprovou os requisitos constantes do art. 9º da Port. Interm. MCT/MF 360/95, ou seja, por ocasião do desembaraço aduaneiro deveria ter apresentado a via original do relatório devidamente averbado pelo CNPq, bem como certidões negativas de débitos para com o INSS e das Contribuições Sociais administradas pela SRF, Certificado de Regularidade do FGTS, todos atualizados, conforme prescrito no art. 4º, IV da referida Portaria (vide fls. 24/25) e consoante anotou a Alfândega que desembarçou o produto (fl. 21). Tais comprovações ainda não foram feitas pela requerente.

2. Outrossim verifica-se que o pedido de fl. 01 foi feito a título de *“ressarcimento do imposto de importação pago pela EMBRAPA à Federal Express por ocasião da importação...”*; vale dizer, ao que parece quem recolheu o imposto foi a Federal Express e não a requerente. Aliás, o pedido foi mal formulado, pois não demonstra com exatidão o *quantum* pedido, limitando-se a citar o total de US\$ 1.802,83, sem demonstrar o valor da restituição pleiteada. Não bastasse isso, foi feito sem observância da IN SRF 21/1997, que estabelece formulário próprio para tanto (art. 6º) e outros requisitos. Assim não há como prosperar o pedido.

Irresignada a interessada apresenta às fls. 58/66 suas razões de recurso ao Conselho de Contribuintes. O aviso de recebimento (AR) referente à ciência da decisão DRJ pelo contribuinte, constante à fl. 50, omite a data da ciência. No entanto consta a data do carimbo da postagem ocorrida em 08/08/2001. Assim, conforme dispõe o Decreto 70.235/72, art. 23, § 2º, II, considerar-se-á feita a intimação quinze dias após a data da expedição da intimação. Considerando quinze dias contados a partir da data do carimbo no AR (08/08/2001) teremos para termo inicial do prazo para apresentação do recurso a data de 23/08/2001. Contados trinta dias a partir do termo de início do prazo, chega-se a 22/09/2001 (sábado). Consta à fl. 58, conforme protocolo, a data de apresentação do recurso em 24/09/2001 (segunda-feira), portanto tempestivamente apresentado o recurso.

As alegações da Embrapa no Recurso são em resumo:

1. A recorrente é empresa pública federal, voltada especialmente para atividade de pesquisa agropecuária;

2. Atente-se para o Certificado de Credenciamento nº 900.020/90 expedido nos precisos termos da Lei 8.010/90 (fls. 39/41);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.139
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699

3. A recorrente é inquestionavelmente executora de pesquisa científica e está credenciada a proceder importações com os benefícios esculpidos na Lei 8.010/90;

4. Conforme consta do processo a informação fiscal da DRF (fl. 20), foi favorável à restituição afirmando que "a EMBRAPA efetivamente fazia jus à isenção do imposto de importação e com base no art. 119 do RA, deveria ter o tributo restituído. quanto à necessidade de vincular-se o contrato de câmbio à DI, nos parece mais apropriada a remessa do processo à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para análise do pedido e demais providências ...";

5. É útil transcrever, em parte, somente para melhor compreensão da questão, o que disse a Alfândega do aeroporto de Viracopos (fl. 21); "...A mercadoria em apreço chegou ao Brasil como remessa expressa, via FEDEX, acobertada pelo conhecimento aéreo nº 7500.4804.8286, tendo sido declarada como tributável na DRE-I 9901427-0 de 24/09/99 (fl. 15), sem evidência de se tratar de mercadoria objeto de licenciamento de importação, ou relativa a despacho com isenção subjetiva.....pelo exposto evidencia-se a regularidade do desembaraço e a devida cobrança do imposto correspondente...com base nas informações prestadas pela Consignatária (FEDEX), a qual foi promotora do despacho conforme preceituam os art. 1º, V e art. 14 da IN SRF 57/96...";

6. Percebe-se da Decisão de fls. 46/47 que se pautou na afirmativa de que a recorrente não comprovou os requisitos elencados no art. 9º da Portaria Interministerial MCT/MF nº360/1995;

7. Confira-se o documento de fl. 18 e se constatará que a data do recolhimento indevido se deu no dia 27/09/1999; ocorre que nessa data - aí o cerne da questão - a Portaria Interministerial MCT/MF 360/1995 já havia sido REVOGADA pela Port. Interm. MCT/MF nº 445/98 (expressamente no art. 13), cuja cópia está em anexo;

8. Todo o procedimento da recorrente foi em consonância com a Portaria em vigor e não com a revogada, como pareceu pretender a decisão recorrida; a PI 445/98 não faz as mesmas exigências da que foi revogada, trata-se de procedimento mais simplificado, desburocratizado;

9. O direito de restituição pretendido é indiscutível;

10. As demais razões alegadas na combatida decisão, para negar o pedido, constituem verdadeira violação ao princípio de que a ninguém é lícito o enriquecimento sem causa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.139
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699

11. Embora reconheça que o pedido não foi um primor de pedido, não há, todavia, justificativa para a retenção do tributo indevidamente pago;

12. Objetivando sanar as demais dúvidas apresentadas como óbices ao pedido, segue anexo o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, modelo aprovado pela In SRF 21/97, devidamente preenchido e instruído com os documentos ora juntados e os demais constantes dos autos;

13. Com isto requer:

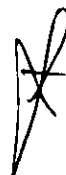
a) que o recurso seja conhecido;

b) o provimento do pedido, para reformar a decisão combatida, reconhecendo, assim, o direito da recorrente de lhe ser restituído o que foi pago indevidamente;

c) Pede-se a restituição integral do valor de R\$ 2.737,50 recolhido em 27/09/1999, acrescido de juros legais e correção monetária num total de R\$ 3.204,27, conforme cálculos apresentados no anexo I;

d) Requer, ainda, caso o cálculo apresentado esteja incorreto, seja recalculado nos termos das normas pertinentes, e devolvido o valor resultante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.139
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente, é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão satisfeitos os demais requisitos para a sua admissibilidade.

No mérito, assiste razão à recorrente. A Portaria Interministerial (PI) 445/98 revogou a PI 360/95. Segundo o art. 4º da PI 445/98, para credenciamento ou credenciamento junto ao CNPq as entidades de pesquisa deverão apresentar a documentação listada ao longo de seis incisos, entre os documentos exigidos estão as certidões negativas para com o INSS, as contribuições sociais administradas pela SRF e certificado de Regularidade do FGTS atualizados. Ora, ocorre que essas são exigências para o credenciamento da entidade junto ao CNPq, e como se vê pelo documento de fl. 17 o CNPq expediu o Credenciamento CNPq nº 900.020/90 em 20/01/1997 com vigência pelo prazo de cinco anos. Estabelece o art. 6º, § 3º que os certificados emitidos anteriormente à data de publicação desta Portaria (PI 445/98) terão, igualmente, o prazo de vigência de cinco anos, contado da data da publicação dos respectivos extratos no D.O.U. No art. 8º estabeleceu-se que para o licenciamento das importações realizadas de acordo com esta Portaria, independentemente de estarem sujeitas ao limite global anual de que trata o art. 2º da Lei 8.010/90, as entidades credenciadas deverão registrar, no SISCOMEX, o nome do coordenador e o título do projeto de pesquisa ao qual os bens importados serão alocados. Assim, foi feito conforme documentos de fls. 03/11 que registram os procedimentos de licenciamento.

No entanto quanto ao valor recolhido a título de Imposto de Importação parece equivocada a indicação do recorrente. Conforme documento de fl. 16, embora o total do documento expresso pela FEDEX aponte R\$ 2.737,50, na verdade inclui outras parcelas como taxas administrativas e ICMS. A parcela destacada a título de imposto de importação nesse documento, e, confirmado no DARF de fl. 10, é de apenas R\$ 1.870,56 em 27/09/99.

Tudo isso está a indicar que, embora se reconheça que, em tese, há direito de restituição por parte da recorrente, deverá ser apurado pela repartição de origem se o valor indicado no DARF foi efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional, e em seguida deve proceder ao cálculo atualizado do valor da restituição devida.

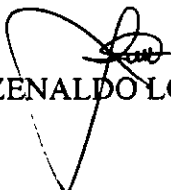
Também tem razão o recorrente quando afirma que as falhas formais cometidas no encaminhamento do pedido de restituição não podem impedir o reconhecimento de seu direito de ser restituído do pagamento indevido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.139
ACÓRDÃO Nº : 303-30.699

Pelo exposto voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

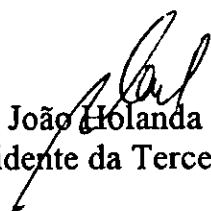
Processo nº: 10140.003060/99-00

Recurso n.º: 124.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.699.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: